



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002064/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.101 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

DCOMP. CRÉDITO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS nºs 2.445/88 E 2.449/88.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do valor utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das Declarações de Compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo do aproveitamento de créditos pela empresa OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MÁQUINAS LTDA., fundados na Ação Ordinária nº 98.18.096789, na qual a empresa solicita o reconhecimento da inexigibilidade dos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, com a autorização para compensação dos valores pagos a maior com tributos da União.

Por bem retratar os fatos até aqui tratados e por economia processual, transcrevo a seguir o Relatório da decisão recorrida:

"(...) A sentença, datada de 08/02/2001, julgou parcialmente procedente a Ação, declarando o direito da impetrante de compensar os valores de PIS recolhidos a maior do que os previstos nas Leis Complementares 07/70 e 17/73, corrigidos monetariamente. Em Acórdão de 13/12/2001, o TRF/4ª Região negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade e fixando o prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a restituição. O Acórdão reconheceu também que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção da base de cálculo ("semestralidade") e autorizou a compensação dos créditos, devidamente corrigidos, com débitos do próprio PIS.

O STJ negou seguimento ao recurso especial da União, dispondo que não há incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS. A ação transitou em julgado em 18/06/2003.

Através do Parecer Secat/DRF/NHO nº 149/2008 (fls. 472 a 4801) e do Despacho Decisório da fl. 484, o crédito é apurado e reconhecido no valor de R\$ 470.740,90, atualizado até 31/12/95 (fls. 442 a 470). Os valores foram calculados de acordo com a sistemática da semestralidade, sem a correção da base de cálculo, a partir da competência 07/88 (faturamento de 01/88). O Parecer registra ainda a realização de depósitos judiciais e a informação em DCTF dos respectivos débitos como suspensos. Tendo os depósitos sido levantados pela empresa ao findar a ação, é determinada a reativação e cobrança dos débitos, destacando que tais valores não poderiam ser compensados, uma vez que não foi transmitida Dcomp. A decisão da fl. 710, homologa as compensações (realizadas em Dcomp) até o limite do crédito (corrigido até a data das Dcomp's). A empresa foi cientificada em 24/07/2008 (fl. 798).

Em 22/08/2008, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 807 a 847). Alega que a RFB compensou diferenças positivas (débito maior que pagamento), o que contesta, argumentando que a sentença declarou o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente. Acrescenta que a obrigação já foi extinta, seja pelo pagamento ou pela decadência. Cita solução de consulta da 8ª Região Fiscal e decisão judicial em apoio a sua tese. Questiona o fato da apuração se iniciar a partir do período 07/88, ao passo que o demonstrativo de pagamentos a maior se inicia com aquele referente ao mês 01/90, mesmo havendo indébito para o período anterior. Quanto aos períodos depositados, alega que sacou os valores após o término da ação, depois da decisão que garantiu o direito ao ressarcimento mediante compensação, e que a União não fez objeção ao levantamento.

Considera que seria um contra-senso converter os valores para a União para depois efetuar a compensação. Ressalta que se trata de compensação amparada por medida judicial. Cita decisão do TRF/4ª Região em apoio ao argumento. Questiona o cálculo efetuado com a aplicação da alíquota de 0,75% para apuração dos débitos no exercício 1989, pois entende que o PIS devido deve ser obtido com utilização da alíquota de 0,35%, o que estaria amparado pelo art. 11 da Lei 7.689/88. Anexa planilhas de cálculo dos valores devidos de PIS, apuração dos valores pagos a maior e demonstrativo da compensação. Requer que seja refeito o cálculo do crédito de acordo com os itens questionados, a amortização dos valores devidos dos períodos 01/2002 a 05/2003, objeto de depósito judicial levantado, e a homologação das compensações".

No entanto, a Delegacia da RFB de Julgamento em Porto Alegre (RS), julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte, para determinar o deferimento das compensações realizadas em DCTF, devendo ser refeitos os cálculos de compensação, amortizando primeiro estes valores e, após, os débitos objeto das declarações de compensação, até o limite do crédito, nos termos do Acórdão nº 10-40.114, de 24 de agosto de 2012, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fls. 893):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A autoridade fiscal deverá apurar o recolhimento a maior, caso a quantificação do crédito já não tenha sido objeto da decisão judicial. A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS.

Afastados os Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, os valores devidos de PIS devem ser apurados na sistemática das Leis Complementares 07/70 e 17/73, conforme a determinação judicial. Aplica-se a alíquota de 0,75% para todos os períodos até fevereiro de 1996.

COMPENSAÇÃO EM DCTF.

Caso efetuada "auto-compensação" realizada sob o abrigo de ação judicial, o crédito deverá amortizar os débitos de PIS em questão e o saldo poderá ser utilizado na homologação dos débitos constantes das declarações de compensação.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Outros Valores Controlados*

A Recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 20/12/2012 (fl. 983). Descontente com a decisão de primeira instância, em 17/01/2013 (fl. 985), protocolou o Recurso Voluntário de fls. 986/997 que, em síntese, reproduz abaixo suas razões recursais:

a)- abatimento indevido de valores recolhidos a menor: o indébito de PIS assegurado judicialmente em favor da Recorrente é superior ao montante calculado pela Fazenda, sendo suficiente para amparar todas as compensações por ela realizadas;

- quando o valor pago em relação a um período de apuração não é suficiente para a amortização do débito sob análise, o Fisco realiza a compensação do saldo devedor remanescente com pagamentos realizados em outros meses de apuração. Tantos quantos bastarem para a compensação integral do valor apurado como devido com base na LC nº 07/70 e considerado pelo Fisco como não pago;

b)- desrespeito ao procedimento regular de constituição de crédito tributário - ofensa ao art. 142, do CTN: na Ação Ordinária, a Recorrente não restou **"condenada" a pagar eventuais diferenças recolhidas a menor**. Muito pelo contrário! Restou assegurado a ela o direito ao ressarcimento do indébito, mediante compensação. E mesmo que se pudesse extrair daquela decisão uma suposta condenação da Recorrente, não poderia o Fisco prescindir da regular constituição do crédito tributário, pois as bases de cálculo são outras e os prazos de pagamento também.

- a Recorrente satisfaz a obrigação na época oportuna, de acordo com as normas que então vigiam. Por essa razão, a exigência de qualquer valor decorrente de pagamento a menor em face da aplicação retroativa da sistemática da LC nº 07/1970 somente poderia se verificar mediante a regular constituição do crédito tributário (Auto de Infração).

c)- Decadência: Conforme demonstrado no item anterior, caso a Recorrente tenha efetuado recolhimentos a menor a título de PIS, porque a legislação que lhe alterou a sistemática de recolhimento foi julgada inconstitucional, caberia ao Fisco, com todas as garantias e privilégios que já lhe são asseguradas, efetuar a constituição da diferença do crédito que julga devido, conforme determina o art. 142 do CTN. Acontece, no entanto, que no caso em apreço já transcorreu o prazo decadencial para que tal providência fosse tomada, previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

d)- Da alíquota de 0,35%: Após os inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 11, trouxe modificações na alíquota para a apuração do PIS em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, alterando-a para **0,35%**. A alíquota da contribuição para o PIS efetivamente devido, no período de 01/1989 a 12/1989, deve ser de 0,35% como expressamente determina o artigo 11 da Lei nº 7.689/88.

Em face do exposto, requer a Recorrente seja recebido, conhecido e provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de:

1) excluir do indébito de PIS os períodos de apuração em que o cotejo entre os valores pagos da contribuição e os efetivamente devidos a esse mesmo título revelaram saldos negativos (pagamentos insuficientes), e

2) aplicar a alíquota de 0,35% no cálculo do PIS devido no exercício de 1989, com base na Lei Complementar nº 07/1970.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade dos recursos

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Do Direito Creditório

A Recorrente impetrou em 25/08/1998, a Ação Ordinária na Justiça Federal sob nº 98.1809678-9, objetivando ver assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente a título de PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, que alteraram a sistemática de pagamento do PIS. Antes mesmo do trânsito em julgado da demanda, iniciou procedimento de compensação com débitos administrados pela RFB. Entretanto, realizou depósitos judiciais dos valores compensados, a fim de resguardar seus interesses e os do Fisco.

A sentença, datada de 08/02/2001, julgou parcialmente procedente a Ação, declarando o direito da impetrante de compensar os valores de PIS recolhidos a maior do que os previstos nas Leis Complementares 07/70 e 17/73, corrigidos monetariamente. Em Acórdão de 13/12/2001, o TRF/4ª Região negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da impetrante, **reconhecendo a inconstitucionalidade e fixando o prazo decadencial de 10 (dez) anos para pleitear a restituição.**

O Acórdão reconheceu também que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção da base de cálculo (“semestralidade”) e autorizou a compensação dos créditos, devidamente corrigidos, com débitos do próprio PIS. O STJ negou seguimento ao recurso especial da União, dispondo que não há incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS. **A ação transitou em julgado em 18/06/2003.**

A DRF apurou o crédito a partir das informações e planilhas entregues pela empresa e informações internas constantes dos sistemas da RFB, com os pagamentos confirmados nos sistemas e a base de cálculo de acordo com o critério da semestralidade. No próprio Parecer, já são registradas duas divergências em relação ao cálculo da empresa: a alíquota aplicável na apuração do PIS de 1989 e a não confirmação pela RFB do pagamento que teria sido efetuado em 31/10/1991. Esta, não foi objeto de contestação. Na manifestação de inconformidade, além da alíquota do ano de 1989, a empresa questiona também o desconto dos períodos pagos a menor. Diverge, também, da impossibilidade de compensação e cobrança dos débitos que constaram em DCTF como suspensos por depósito judicial.

Quanto a divergência sobre a impossibilidade de compensação e cobrança dos débitos que constaram em DCTF como suspensos por depósito judicial, a decisão *a quo* manifestou-se no sentido de determinar "(...) o deferimento das compensações realizadas em DCTF correspondentes aos períodos de apuração 01/2002 a 05/2003, devendo ser refeitos os cálculos de compensação, amortizando primeiro estes valores e, após, os débitos objeto das declarações de compensação, até o limite do crédito".

3. Da alegada Decadência

Alega a Recorrente, que caso tenha efetuado recolhimentos a menor a título de PIS, porque a legislação que lhe alterou a sistemática de recolhimento foi julgada inconstitucional, caberia ao Fisco, com todas as garantias e privilégios que já lhe são asseguradas, efetuar a constituição da diferença do crédito que julga devido, conforme determina o art. 142 do CTN (lançamento). Acontece, no entanto, que no caso em apreço já transcorreu o prazo decadencial para que tal providência fosse tomada, haja visto o previsto no artigo 150, § 4º do CTN (decadência).

Pois bem. Primeiramente, a decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, não se aplica ao presente caso, eis que os créditos, conforme pode ser extraído do Despacho Decisório "(...) O cálculo do crédito efetuado por esta Fiscalização vinculou os pagamentos efetuados aos valores devidos em cada competência; ou seja, a apuração do crédito se deu a partir da **competência de 07/88 (faturamento de 01/88)**, período para o qual há o primeiro recolhimento a ser considerado no cálculo, **observando a decadência decenal prevista na decisão judicial**, e conforme guias juntadas ao processo". (Grifei)

Verifica-se nos autos que a Recorrente apresentou Pedido de Compensação (PER/DCOMPs) a partir de 2003, inexistindo, portanto, o prazo quinquenal para decretação da alegada decadência.

Também é necessário destacar, que o presente processo trata de Compensação, com rito diferente do Lançamento de Ofício (Auto de Infração), onde poderia se enquadrar (alguns períodos) a decadência alegada pela Recorrente.

No presente caso, a Recorrente apresentou sua primeira PER/DCOMP entre 10/07/2003 a 13/07/2004 (fls. 500 e ss. e resumo planilha fl. 634), sendo que o Despacho Decisório nº 149/2008, foi proferido pela DRF/Novo Hamburgo/RS em 16/06/2008 (fl. 472/484).

Assim, uma situação é de se falar em lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário, caso em que se aplica a contagem do prazo decadencial. Outra, completamente diferente, **é da análise do direito creditório**, cuja liquidez e certeza devem ser verificadas, razão pela qual, em se tratando de apuração de bases de cálculo, é dever do Fisco apreciar a sua formação desde a sua origem, tendo, no caso concreto, portanto, agido de maneira correta.

Ressalta-se que no caso concreto os autos versam sobre homologação de compensação e não sobre procedimento de ofício com exigência fiscal mediante lançamento, aplicando-se ao caso dos autos o art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

Uma coisa é a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício e outra coisa totalmente distinta é o prazo de decadência para o fisco não homologar a compensação declarada pelo contribuinte.

Os prazos de decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário estão previstos nos arts. 150, §4º e 173, do CTN. Estes dispositivos legais deixam claro que a decadência fulmina o direito da administração tributária exigir tributo por meio de lançamento de ofício, não afetando de modo algum o direito de abrir fiscalização ou de rever os créditos lançados nos livros contábeis e fiscais.

Em resumo, a decadência tolhe o processo de aplicação do direito consubstanciado no ato de lançamento tributário, mas não impede o processo de positivação do direito do Fisco declarar que o crédito, no todo ou em parte, é ilegítimo, ainda que este crédito tenha sido lançado na escrita contábil e fiscal há mais de cinco anos.

Assim, para o caso em epígrafe, não ocorreu a decadência, por não se tratar de lançamento de ofício e sim de homologação de compensação, aplicando-se ao caso concreto o art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

4. Do alegado abatimento indevido de valores recolhidos a menor:

Aduz a Recorrente em seu recurso que, "(...) *Compulsando-se os cálculos elaborados pelo Fisco, constata-se que a forma de apuração do indébito da Recorrente foi realizada pelo Fisco de modo a equivaler a um encontro de contas global e não mês de apuração a mês de apuração, como foi assegurado à Recorrente*".

Informa que no cálculo do Fisco não há correspondência de períodos de apuração entre débito e crédito (indébito). A Fiscalização efetua a amortização do valor total apurado como devido (com base na LC nº 07/1970) mediante compensação com pagamentos realizados a esse mesmo título em relação a períodos de apuração diversos. Se o Fisco quisesse cobrar contribuições hoje, relativas à aplicação da LC nº 07/70, ele é que deveria ter se acercado de um instrumento competente de sorte a assegurar-lhe esse suposto direito. A pretensão do Fisco é totalmente ilegal e desrespeita o procedimento regular de constituição e exigência dos créditos tributários da Fazenda.

"(...) *Eventuais recolhimentos a menor somente poderiam ser cobrados pelo Fisco mediante regular constituição do crédito tributária meio do competente lançamento pela Autoridade Administrativa, consoante determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional. A obrigação nasce com o fato gerador e sempre que se verifica surge para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento*". (Grifei)

Pois bem. Entendo que não assiste razão à Recorrente neste ponto também. Como abordado no tópico anterior, este processo **não** se trata de lançamento de Ofício (Auto de Infração), **mas sim de Compensação** (análise de DCOMPs) e compete ao sujeito passivo a prova do indébito tributário, e, à Administração Tributária, no âmbito da análise das compensações, as verificações necessárias para determinação da certeza e liquidez do crédito invocado. Ou seja, os autos versam sobre homologação de compensação e não sobre procedimento de ofício com exigência fiscal mediante lançamento, aplicando-se ao caso o art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

Ao executar administrativamente o direito obtido, a Recorrente assumiu as regras aplicadas pela RFB ao procedimento de análise das Compensação, desde que elas não colidam com as disposições Judiciais fixadas na decisão que transitou em julgado.

Portanto, no caso, não há que se falar em desrespeito ao procedimento regular de constituição de crédito tributário ou ofensa ao art. 142, do CTN.

O recálculo dos valores devidos e pagos de todo o período contemplado pela ação judicial é, inclusive, algo natural e **se impõe**, para o caso em comento. Muitas vezes, não é possível precisar de forma clara a qual período se refere cada pagamento, sendo que a semestralidade cria uma situação peculiar em função da mudança da própria base de cálculo entre os períodos, daquela que serviu para o recolhimento para a considerada no cálculo de acordo com a LC nº 07/70.

É fato que do recálculo efetuado em decorrência da decisão judicial não poderia resultar cobrança de valores ou lançamento, porém nada obsta o procedimento adotado pelo Fisco, utilizando pagamentos a maior para abater débitos de períodos nos quais os pagamentos resultaram insuficientes.

Ocorre que a aplicação do instituto da Compensação exige, além do reconhecimento de créditos líquidos e certos a favor do contribuinte, a existência de crédito tributário a liquidar. É o que diz o artigo 170 do Código Tributário Nacional CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifei)*

Como se vê, o art. 170 do CTN estabelece como condição para a compensação a certeza e liquidez do crédito. Dessa forma, a autoridade fiscal deverá apurar/auditar o recolhimento a maior do que o previsto pela LC 07/70 para o período contemplado na Ação judicial, procedimento este insito ao recálculo pelo critério da semestralidade.

O procedimento de homologação do Pedido de Restituição ou de Compensação, consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da Compensação requerida.

Assim, não importa se o crédito é antigo. O que se está analisando é o pagamento do débito de imposto (imposto a pagar) que sobrou na compensação. Se o débito foi pago com crédito ruim e não ocorreu a homologação tácita, esse crédito deve ser analisado.

Em síntese, conclui-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito, em sede de DCOMP ou Pedido de Restituição apresentados pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de calculo apurada pelo interessado. Conseqüentemente, ainda que a retificação de base de calculo do tributo para fins de sua exigência somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise de DCOMP ou do Pedido de Restituição vinculados aos

saldos aqui tratados, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

5. Da alíquota de 0,35%

Argumenta a Recorrente em seu recurso que após os inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 11, trouxe modificações na alíquota para a apuração do PIS em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, alterando-a para **0,35%**. A alíquota da contribuição para o PIS efetivamente devido, no período de 01/1989 a 12/1989, deve ser de 0,35% como expressamente determina o artigo 11 da Lei nº 7.689/88.

Pois bem. De acordo com o art. 11 da Lei 7.689/88, o texto do art. 11 da Lei 7.689/88 é o seguinte:

Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

No entanto, com relação a Ação Ordinária que veio a **transitar em julgado** em favor da Recorrente, cumpre transcrever trechos do Voto proferido na Apelação e da Ementa (fls. 29 e 37 deste processo, respectivamente):

“Tem-se, pois, que a contribuição para o PIS, criada para dar cumprimento à previsão do art. 165, inciso V, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, foi recepcionada expressamente pelo art. 239 da Constituição Federal de 1988, não sofrendo a Lei Complementar nº 7/70 e a Lei Complementar nº 17/73 do vício da inconstitucionalidade. A par disso, os Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, por sua vez, careciam de suporte de validade, padecendo de inconstitucionalidade formal, uma vez que foram editados com fundamento no art. 55, inciso II, da Carta de 1967/1969, mas tratam de matéria que não se afeiçoava à hipótese.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a autora não estava obrigada ao recolhimento da contribuição para o PIS tal como constava dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88.

Sendo os Decretos-Leis inconstitucionais, sequer ingressaram validamente no ordenamento jurídico, de maneira que a contribuição para o PIS incidiu na forma da legislação que até então disciplinava a matéria, a qual permaneceu vigendo, ou seja, na forma da Lei Complementar nº 7/70 e alterações.”.

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DDLL Nº 2.445 E 2.449/88. DECADÊNCIA.

SEMESTRALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela

Constituição de 1988 nos termos em que estatuída pela Lei Complementar nº 07/70, sendo, porém, inconstitucionais as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.

.....

A questão da semestralidade do PIS restou uniformizada pela 1ª Seção do STJ por ocasião do julgamento do Resp 144.708, rel. a Min. Eliana Calmon, em maio deste ano de 2001, em sentido favorável ao contribuinte”.

Posto isto, com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, é de serem adotadas as Leis Complementares que antes regulavam a contribuição.

Assim, registro que desta forma este CARF vem decidindo, uma vez que resta evidenciado que quanto às alíquotas aplicadas, a Lei Complementar 17/1973 criou um adicional de 0,25% sobre o percentual de 0,50% instituído pela Lei Complementar 07/1970, resultando na alíquota de 0,75% utilizada pela Fiscalização. Na sistemática das leis complementares, não há que se falar na adoção da alíquota da Lei nº 7.689/88, que alterou expressamente o texto dos supra citados Decretos-leis.

Portanto, deve ser aplicada a alíquota de 0,75% no cálculo da Contribuição para o PIS, de acordo com a Lei Complementar nº 17, de 1973, para os períodos compreendidos entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1996.

Com esses fundamentos, neste aspecto também não merece reparos o cálculo efetuado pelo Fisco.

6. Dispositivo

Diante do exposto e à vista de todo o arrazoadado, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se hígida a decisão de piso.

É como voto.

Waldir Navarro Bezerra

(assinado digitalmente)